

Lei nº 1.828 de 28 de junho de 1999.

"Dispõe sobre o cumprimento do Estágio Probatório de que trata o § 4º do Artigo 41, da Constituição Federal com a Redação dada pela EC nº19/98, e dá outras providências".

NAMIR LUIZ JANTSCH, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do Artigo 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V – responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste Artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

Art. 3º - A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os afastamentos legais até 30 (trinta) dias não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 2º - Quando os afastamentos, no período considerado,

forem superiores à 30 (trinta) dias, a avaliação do estágio/1icará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 3° - Os critérios de avaliação estabelecidos neste Artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

Art. 4° - 03 (três) meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou Regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do Artigo 20.

§ 1° - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pe1a(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 2° - O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório, deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 3° - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por 03 (três) avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 4° - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 5° - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 6° - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzindo ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observado o disposto no Artigo 23, da Lei n° 1.502/94, Regime Jurídico Único.

Art. 5° - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividade de seu cargo.

Art. 6° No caso de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

ArL 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Artigo 22, da Lei nº 1.502/94 e a Lei nº 1.745, de 28 de abril de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 28
de junho de 1999.

Namir Luiz Jantsch
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

João Carlos de Quadros Coutinho
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos